



## **MANIFESTAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO TC Nº:** 2103/2021

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº:** 10/2021

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para gravação/captura, criação, edição, armazenamento, gerenciamento e disponibilização de informações, em áudio e vídeo digitais.

**RECORRENTE:** RC TECNOLOGIA E SOLUÇÕES INTEGRADAS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 07.956.695/0001-29.

**RECORRIDA:** PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA., inscrita no CNPJ nº 03.958.504/0001-07.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa RC TECNOLOGIA E SOLUÇÕES INTEGRADAS EIRELI, com amparo no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 e art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019, subsidiados pela Lei nº 8.666/1993, em face da declaração do Pregoeiro desta Corte de Contas, que considerou a empresa PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA. vencedora do Pregão Eletrônico nº 10/2021.

### **I - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

Conforme previsto no instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 10/2021, a manifestação da intenção recursal foi apresentada em campo específico no sistema Licitações-e pela empresa RC TECNOLOGIA E SOLUÇÕES INTEGRADAS EIRELI, no prazo de até 30 minutos da declaração da empresa vencedora (Peça 75 - Peça Complementar nº 55.036/2021), com ulterior apresentação das razões de recurso em até 03 dias úteis vencedora (Peça 73 - Peça Complementar nº 55.024/2021).



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Consideramos que a empresa recorrente preencheu os pressupostos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse, motivação e regularidade formal em relação às razões recursais apresentadas.

Por sua vez, a empresa PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA. apresentou contrarrazões recursais em até 03 dias úteis (Peça 74 - Peça Complementar nº 55.034/2021), com preenchimentos dos pressupostos cabíveis.

## **II - DAS RAZÕES DO RECURSO**

Quanto ao mérito, as alegações formuladas pela RECORRENTE, em apertada síntese, são as seguintes:

1 - Que nos termos do art. 3º, *caput* da Lei nº 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

2 - Que a Agencia Nacional de Telecomunicações - ANATEL - por meio da Resolução nº 720/2020, regulamentou o Serviço de Comunicação Multimídia - SCM.

Art. 18. O art. 10 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 614, de 28 de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. A prestação do SCM depende de prévia autorização da Anatel, nos termos e condições estabelecidos no Regulamento Geral de Outorgas, aprovado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020.” (NR)





**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Comissão Permanente de Contratação**

Art. 19. O art. 17 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 614, de 28 de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. A autorização para exploração do SCM extingue-se por cassação, caducidade, decaimento, renúncia ou anulação, observando-se o disposto nos arts. 138 a 144 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e no Regulamento Geral de Outorgas, aprovado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020.” (NR)

Art. 20. O art. 29 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 614, de 28 de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. A transferência da autorização para exploração de SCM, bem como as modificações societárias que importem ou não transferência “de controle da autorizada, observarão o disposto no Regulamento Geral de Outorgas, aprovado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020.”

3 - Que a empresa declarada vencedora deve ser inabilitada no certame por não apresentar um dos requisitos obrigatórios para este tipo de contratação, de acordo com as previsões da Resolução nº 720/2020 da ANATEL.

4 - A RECORRENTE afirma, com suporte no art. 37, *caput* da Constituição Federal, que o princípio da impessoalidade significa imparcialidade e isonomia no julgamento dos certames, pois, a função da administração pública é a execução da lei, independentemente de quem sejam os interesses beneficiados ou prejudicados.

5 - A RECORRENTE sustenta que existem impedimentos relacionados a empresa PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA. que impedem sua declaração como vencedora do Pregão Eletrônico nº 10/2021, conforme abaixo reproduzido:

5.1 - O edital regulador do certame não previu os critérios da Resolução nº 720/2020 da ANATEL, sendo assim irregular, mesmo que não tenha sofrido



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Comissão Permanente de Contratação**

impugnação, pois a administração tem o dever legal de regular, acertar, corrigir os erros ou vícios que culminaram na presente contratação;

5.2 - Que a administração poderia sanar seus erros sem prejudicar a licitante declarada vencedora, exigindo a apresentação do registro de Serviço de Comunicação Multimídia - SCM na assinatura do contrato, para fins de regularizar a legalidade da instrução processual;

5.3 - Que a comissão processante do certame pode sanar falhas e erros que não alterem a proposta, segundo previsões do instrumento convocatório, especificamente no que tange ao saneamento da proposta e documentos de habilitação.

6 - Em suas razões, a RECORRENTE afirma que a empresa PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA. deixou de apresentar o requisito primordial para a contratação, que é a autorização fornecida pela ANATEL para operar serviços de transmissão, emissão e recepção de dados multimídia, incluindo conexão à internet.

7 - Ao final a RECORRENTE solicitou:

7.1 - Que seja aceita e juntada aos autos do Processo TC nº 2103/2021 a presente peça recursal, pela sua tempestividade e razões expostas;

7.2 - Que seja solicitado à empresa PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA. a apresentação da autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia - SCM para fins de assinatura do contrato administrativo;

7.3 - Que a empresa PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA. seja inabilitada por não apresentar a autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, conforme previsto na Resolução nº 720/2020 da ANATEL.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



### III - DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

A empresa RECORRIDA rebateu as alegações apresentadas pela RECORRENTE, alegando em síntese:

1 - Que a RECORRENTE apresentou recurso administrativo desprovido de conteúdo fático ou legal, no qual objetiva alterar o edital, mesmo após o transcurso do prazo para impugnação do mesmo, sendo este ato uma clara afronta ao princípio da legalidade e da segurança jurídica.

2 - Que o edital previu todos os requisitos necessários para contratação de empresa especializada de gravação/captura, criação, edição, armazenamento, gerenciamento e disponibilização de informações em áudio e vídeos digitais, de forma a garantir a qualidade e integridade do processo licitatório.

3 - A RECORRIDA entende que a manifestação da intenção de recorrer é um ônus processual dos licitantes, que requer manifestação motivada de razões de âmbito jurídico.

4 - A RECORRIDA sustenta que não houve manifestação motivada e válida no âmbito jurídico quanto à intenção de recorrer, razão pela qual considera que o recurso sequer deve ser apreciado.

5 - Nas contrarrazões a RECORRIDA infere que houve contradição na apresentação das razões recursais, na medida em que a RECORRENTE faz menção a uma suposta irregularidade do edital, no que tange às previsões da Resolução nº 720/2020 da ANATEL, para posteriormente sugerir no aspecto de saneamento da contratação a apresentação de autorização da Agência Reguladora para a execução de Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) anterior a assinatura do contrato administrativo.

6 - A RECORRIDA afirma que o edital é um ato vinculado, que não pode ser desrespeitado por seus agentes, conforme prevê o art. 41 da Lei nº 8.666/1993, o que afasta a hipóteses de exigências que não foram previstas anteriormente. Diante disso, qualquer modificação no edital deve ter caráter excepcional, posto que suas regras devem





permanecer inalteradas, salvo se houver razão insuperável para alterações, devidamente justificadas pelo administrador público.

7 - Em relação aos requisitos de habilitação, a RECORRIDA sustenta que a Administração deve verificar a aptidão do licitante em relação à execução da futura contratação. Nesta fase a Administração não pode fazer exigências indevidas e impertinentes para a habilitação dos licitantes, isso por força do art. 37, inciso XXI, que dispõe que "somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

8 - Com amparo na jurisprudência a RECORRIDA apresenta o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que as exigências na licitação devem compatibilizar-se com o seu objetivo, de modo que "a ausência de um documento não essencial para a firmação do juízo sobre a habilitação da empresa não deve ser motivo para afastá-la do certame licitatório" (MS nº 5624-DF, 1ª Seção, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, publ. DJ 26/10/1998).

9 - Quanto aos fatos apresentados acerca da Resolução nº 720/2020 da ANATEL, a RECORRIDA argumenta que o ordenamento jurídico assegura a qualquer pessoa a faculdade de impugnação dos editais de pregão até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. A não utilização deste prazo de impugnação acarreta na decadência deste direito concernente aos licitantes.

10 - Ainda no tocante a regulamentação da ANATEL, a RECORRIDA dispõe que a Resolução nº 720/2020 não tem o condão de impor obrigação não prevista em lei, pois as Agências Reguladoras não podem inovar na ordem jurídica ou contrariá-la, competindo-lhes apenas regulamentar lei já existente no ordenamento jurídico vigente.

11 - A RECORRIDA considera, ainda, que as exigências do edital foram integralmente observadas, levando em conta todas as disposições legais sobre o tema, não havendo que se falar em nenhuma irregularidade no Pregão Eletrônico nº 10/2021.





12 - A RECORRIDA ao final requereu, o desprovemento do recurso administrativo interposto pela RC TECNOLOGIA E SOLUÇÕES INTEGRADAS EIRELI, mantendo a PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA. como vencedora do Pregão Eletrônico nº 10/2021.

#### **IV - DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES DE RECURSO**

Com objetivo de elucidar os fatos apresentados nas razões e contrarrazões de recurso, iniciaremos nossos apontamentos destacando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, que é de suma importância nos procedimentos licitatórios para garantir a segurança jurídica da instrução processual. Tal princípio também é enfatizado no art. 41 da mesma lei, que preconiza a impossibilidade da Administração descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Desse modo, no curso do procedimento licitatório, é vedado aos agentes públicos alterarem as regras do certame ou realizarem algum ato contrário ao que foi previamente estabelecido no edital.

Marçal Justen Filho<sup>1</sup> leciona sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório em sua clássica doutrina, apresentando de maneira muito coerente os trechos abaixo:

**Uma vez realizadas as escolhas atinentes à licitação e ao contrato, exaure-se a discricionariedade,** que deixa de ser invocável a partir de então - ou, mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita, como regra, a refazer toda a licitação, ressalvadas as hipóteses de inovações irrelevantes para a disputa. Como se verá abaixo, o ato convocatório possui características especiais e anômalas. Enquanto ato

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Dialética, 2014. p. 85.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Comissão Permanente de Contratação

administrativo, não se sujeita integralmente ao princípio da temporalidade (o ato posterior revoga o anterior). A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. **Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele.** Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão. **O procedimento de licitação reduz drasticamente a liberdade de escolha do administrador.** Por regra, o resultado final não decorre de qualquer decisão subjetiva do administrador. Vence a licitação a proposta que se configura como a mais conveniente para a concretização dos interesses coletivos e supraindividuais, segundo critérios objetivos. **A liberdade de escolha vai sendo suprimida na medida em que o procedimento avança. Ao final, a regra é a ausência de espaço para uma decisão discricionária.** (grifos nossos)

Destacamos que no âmbito das licitações públicas muitos princípios estão correlacionados, como no caso do princípio da vinculação ao instrumento e o princípio da isonomia.

Acerca do princípio da isonomia, Marçal Justen Filho<sup>2</sup> leciona que ao longo do procedimento licitatório a Administração deve verificar quem concretamente preenche satisfatoriamente as condições para ser contratado, utilizando critérios que avaliem os licitantes de forma equivalente. Na avaliação da isonomia sob o prisma da tutela ao interesse privado, o mesmo autor entende que é vedado à Administração Pública escolher uma empresa sem observância de um procedimento seletivo adequado, em que sejam estabelecidas exigências proporcionais à natureza do objeto a ser executado. Professor Marçal assevera que:

---

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Dialética, 2014. p. 69 e 71.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913





**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Comissão Permanente de Contratação**

(...) a isonomia significa o direito de cada particular participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a invalidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração.

Após apresentarmos a importância do princípio da isonomia, nos cabe destacar a legitimidade por parte do TCEES diante do poder discricionário a ele concedido pela Constituição Federal, Constituição Estadual, Leis e demais normas, de estabelecer os requisitos de habilitação dos seus editais de licitação.

Marçal Justen Filho<sup>3</sup> apresenta de maneira muito coerente ensinamentos sobre proporcionalidade e discricionariedade, que abaixo transcrevemos:

O princípio da proporcionalidade apresenta tanto maior relevância quanto maior a liberdade do intérprete-aplicador do Direito. Assim se passa porque a liberdade na atividade de aplicação do Direito significa atribuição de poder jurídico para escolher a solução mais correta e adequada, em face das circunstâncias. **Nesses casos, a atividade do intérprete-aplicador será imediatamente informada pelo princípio da proporcionalidade porque o ordenamento jurídico não admite que o exercício do poder decisório seja incompatível com o atingimento, do modo mais racional, da finalidade protegida. A autonomia assegurada pela competência discricionária é um meio para garantir a produção mais satisfatória de um resultado prestigiado pelo ordenamento.** (grifo nosso)

(...)

A solução do caso concreto sempre envolve interpretação da norma abstrata e individualização de seus efeitos para a situação real. Essa operação terá de ser norteada pelo princípio da proporcionalidade. É que nenhuma lei exaure

<sup>3</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Dialética, 2014. p. 83-84.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Comissão Permanente de Contratação**

integralmente a liberdade do intérprete-aplicador, o que deriva da própria textura aberta da linguagem.

(...)

A atribuição de competência discricionária seria inviável transformar o procedimento licitatório numa atividade integralmente vinculada à lei. Isso acarretaria a necessidade de uma lei disciplinando cada licitação. A estrita e absoluta legalidade tornaria inviável o aperfeiçoamento da contratação administrativa. Uma vinculação assim ampla e exaustiva seria tão prejudicial e indesejável quanto a total liberação do administrador para formalizar o contrato que melhor lhe aprouvesse.

**Então, a lei estabelece os limites gerais a serem observados pela Administração, atribuindo-lhe competência para exercitar escolhas dentro desses parâmetros predeterminados.** A lei atribui competência para a Administração definir as condições da contratação administrativa. Por outro lado, a lei determina que a discricionariedade da Administração deverá ser progressivamente exaurida. (grifo nosso)

Entendemos que atos discricionários são aqueles praticados pela Administração Pública com certa margem de liberdade e decisão, com amparo na conveniência e oportunidade, dentro de limites previstos em lei.

O eminente Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Dr. Lucas Rocha Furtado<sup>4</sup>, apresenta em sua doutrina a conceituação de discricionariedade administrativa e seus pressupostos:

A discricionariedade administrativa pode ser apresentada como a liberdade conferida pela lei ao administrador público para a adoção da melhor solução

---

<sup>4</sup> FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Direito Administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 564.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Comissão Permanente de Contratação

para o caso concreto, com vista à realização das finalidades legais, em razão do juízo de conveniência e de oportunidade da Administração Pública.

(...)

O exercício da discricionariedade pressupõe que:

- Lei haja conferido liberdade ao administrador para a definição do conteúdo do ato;
- A liberdade seja exercida nos limites da lei;
- O administrador se utilize da liberdade legal com o propósito de melhor realizar as finalidades legais que justificaram a outorga da competência para o exercício da atividade;
- **A definição da solução mais adequada decorre do juízo de conveniência do administrador público.** (grifo nosso)

Lucas Rocha Furtado também nos auxilia no entendimento do princípio da razoabilidade:

O princípio da razoabilidade constitui o principal instrumento para o exercício do controle da legitimidade da atuação administrativa discricionária. É certo que nem sempre será fácil separar o juízo de conveniência ou de oportunidade do administrador da noção de conduta razoável.

(...)

**A verdadeira função do princípio da razoabilidade no controle da discricionariedade administrativa é evitar soluções absurdas.** Se, a partir do exame do caso concreto, a aplicação da norma resultar absurda, por mais subjetivo que se possa considerar esse processo, o princípio da razoabilidade deve entrar em ação e afastar referida solução por ser contrária ao Direito. (grifo nosso)



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Após apresentarmos fundamentos doutrinários robustos acerca de temas suscitados nas razões e contrarrazões de recurso, na sequência avaliaremos os pontos que amparam a decisão do agente condutor do Pregão Eletrônico nº 10/2021.

Entendemos que os princípios correspondem aos alicerces das normas legais, sendo observados no ordenamento jurídico como um todo. No âmbito das contratações governamentais os princípios auxiliam na solução e interpretação de várias questões.

No âmbito do Pregão Eletrônico nº 10/2021, diante da apresentação de intenções recursais, destacamos o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois as avaliações dos documentos de habilitação ocorreram, obviamente, segundo os critérios constantes nos artigos 27, 28, 29, 30 e 31 da Lei nº 8.666/1993.

Diante dos argumentos da RECORRENTE no sentido de que as empresas que atuam no ramo específico do objeto da contratação precisam obter prévia autorização da ANATEL para a prestação de Serviços de Comunicação Multimídia, nos termos da Resolução nº 720/2020, avaliamos detidamente a referida regulamentação.

Para tanto buscamos na Resolução nº 614/2013 da ANATEL o conceito de Serviços de Comunicação Multimídia:

Art. 3º O SCM é um **serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo**, prestado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, **que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia**, permitindo inclusive o provimento de conexão à internet, **utilizando quaisquer meios, a Assinantes dentro de uma Área de Prestação de Serviço.**  
(grifos nossos)

Salvo melhor juízo, consideramos que o conceito de Serviços de Comunicação Multimídia constante da regulamentação da ANATEL se refere a serviços de telecomunicação ofertados a assinantes, aos quais remuneram as empresas por valores de serviços fixos mensais. Este raciocínio também decorre das previsões do Art. 63, inciso II da Resolução nº 614/2013.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Comissão Permanente de Contratação**

O próprio conceito constante no Art. 4º, inciso III da Resolução nº 614/2013 da ANATEL estabelece que **assinante** é a pessoa natural ou jurídica que possui vínculo contratual com a prestadora para fruição do Serviços de Comunicação Multimídia.

Inferimos pelo estudo da Resolução nº 614/2013 da ANATEL que os Serviços de Comunicação Multimídia ocorrem diante de uma relação de **prestadora** e **usuários** localizados em determinada área de prestação dos serviços. Para tanto referenciamos os artigos 36, 37 e 38 da referida regulamentação.

Da mesma forma destacamos o artigo 62 da Resolução nº 614/2013 da ANATEL, que estabelece que a prestação de Serviços de Comunicação Multimídia deve ser precedida da **adesão pelo assinante ao contrato do serviço e a um dos planos de serviço ofertados pela prestadora.**

Do exposto, não identificamos relação do objeto da contratação, a saber, gravação/captura, criação, edição, armazenamento, gerenciamento e disponibilização de informações, em áudio e vídeo digitais, com os serviços de Serviços de Comunicação Multimídia regulados pela Agência Nacional de Telecomunicações.

Com suporte nos argumentos acima apresentados, consideramos insuficientes as razões expostas pela empresa RC TECNOLOGIA E SOLUÇÕES INTEGRADAS EIRELI em relação a uma possível impropriedade na declaração da empresa PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA. como vencedora do Pregão Eletrônico nº 10/2021.

No mesmo sentido, não consideramos necessário que a empresa PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA. apresente autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia para fins de assinatura do contrato administrativo com o TCEES.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Comissão Permanente de Contratação

## V - CONCLUSÃO

Por todo exposto, MANTENHO a declaração da empresa PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA. como vencedora do Pregão Eletrônico nº 10/2021.

Vitória, 2 de dezembro de 2021.

Guilherme Nunes

Pregoeiro Substituto



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritoso



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913